



Número: **5031291-14.2018.4.03.6100**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REQUERENTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (REQUERENTE)			
UNIAO FEDERAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13285759	19/12/2018 16:12	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031291-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente com pedido de medida de urgência ajuizada **pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a requerida se abstenha de interromper o pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada aos seus beneficiários por falta de cadastro no CadÚnico até 31 de dezembro de 2018, com efeitos em todo o território nacional, até que se desincumba de elaborar e complementar plano efetivo de publicidade e informação, que leve em conta as peculiaridades dos beneficiários, bem como que fiscalize seu efetivo cumprimento pelos Municípios.

Em síntese, argumenta que em 08.07.2016, o Decreto 6214/2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada – BPC foi alterado pelo Decreto 8.805/2016, sendo introduzido o artigo 12, que prevê a obrigatoriedade de que o interessado se inscreva no “Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal – Cad único, para que possa fazer jus ao BPC.

Nos termos do § 1º do artigo 12, os beneficiários do BPC deveriam realizar a inscrição no CadÚnico dentro do prazo estabelecido em convocação realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, sob pena de suspensão do benefício. O § 2º do artigo 12, por sua vez, estabeleceu que o BPC somente será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.

Posteriormente, foram então publicadas a Portaria Interministerial MDS/MP/MF nº 2, de 07/11/2016, a qual estabeleceu regras sobre o requerimento e revisão do BPC, estabelecendo cronograma de cadastramento no CadÚnico de idosos em 2017 e pessoas com deficiência em 2018, sendo que a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 03/01/2017, estabeleceu regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do BPC. Por fim, a Portaria Interministerial MDS/MF/MP nº 5, de 22/12/2017, prorrogou para 2018 o prazo para inscrição dos atuais beneficiários idosos também para 2018.

Coube à Instrução Operacional Conjunta SENARC/SNAS nº 24 de 08/03/2017 – reeditada em 03/05/2018 – por fim, estabelecer os procedimentos e prazos para inclusão e atualização cadastral de beneficiários do BPC. Nos termos do item 3.2.2, da mencionada Instrução, a gestão municipal deve se organizar para que todas as famílias sejam atendidas e cadastradas até 31 de dezembro de 2018.



Argumenta, ainda, que não houve qualquer planejamento eficiente por parte do Governo Federal, que estabeleceu o prazo final de 31 de dezembro de 2018 para inscrição dos atuais beneficiários do BPC no CadÚnico, no sentido de efetivamente viabilizar o pretendido cadastramento das centenas de milhares de pessoas idosas e com deficiência, por parte dos municípios. Ao contrário, a União restringiu-se apenas a estabelecer o prazo final de cadastramento, o que importa no conseqüente cancelamento de benefícios assistenciais de cerca de 40% dos beneficiários ainda não cadastrados.

Inicialmente esta cautelar foi distribuída para 11ª Vara Cível, que declinou de sua competência ante a matéria veiculada nestes autos, determinando sua remessa a uma das Varas Previdenciárias (ID 13191784), sendo redistribuída a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

A parte requerente aduz que esta ação cautelar antecedente tem por objetivo impedir que a União cesse o pagamento de benefício assistencial de prestação continuada em razão da não inscrição dos atuais beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), **no prazo até 31 de dezembro de 2018**. Tratam-se de titulares de benefícios assistenciais que obtiveram sua concessão regular por via administrativa, mas que pelo surgimento de novo requisito, que não foi acompanhado da devida divulgação, informação eficiente e convocação pessoal, correm o risco de perderem seus benefícios.

Por fim, argumenta, ainda, que o prazo fixado supracitado (31.12.2018) para o recadastramento dos beneficiários no CadÚnico não se desincumbiu de forma suficiente e eficiente da obrigação de informação aos afetados, que ainda enfrentam dificuldade agravada de acesso à informação e ao serviço público, por serem pessoas com deficiência, pessoas idosas e viverem em situação de miserabilidade.

Assiste razão as requerentes.

Consta na Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 1, de 03.01.2017, em seu artigo 24: O BPC será suspenso nas seguintes hipóteses (ID 13176886):

“... Inciso III: se o beneficiário não realizar a inscrição no Cadastro Único, conforme Portaria Interministerial nº 2, de 07.011.2016;

Inciso IV: quando as informações não estiverem atualizadas..”

Frise-se que é de suma importância, dada a peculiaridade do objeto da Portaria em comento, ter publicidade especial, pois o destinatário é deficiente ou idoso, não bastando a simples divulgação, deve-se tentar medidas efetivas de contato com o beneficiário.

Insta salientar que dos documentos juntados a exordial, conclui-se (nesse juízo sumário) que não foi feita essa publicidade especial. Na verdade, a publicidade, informação e convocação não foi razoavelmente eficiente, senão vejamos:



O artigo 12, § 1º do Decreto 8805/2016 prevê que o órgão responsável pela convocação dos beneficiários para seu recadastramento no CadÚnico é o Ministério de Desenvolvimento Social, que informou o número de pessoas incluídas e não incluídas no referido Cadastro Ofício 640/2018/MDS/SNAS/CGGI expedido em 23/11/2018 (ID 13176892), demonstrando que ainda se estava buscando meios de atingir publicidade eficaz aos deficientes e idosos:

Em setembro de 2018, havia 4.612.677 beneficiários do BPC, distribuídos da seguinte forma:

Espécie de Benefício	Incluídos no Cadastro Único	Não incluídos no Cadastro Único
Idosos	1.279.995 (62,78%)	758.825 (37,22%)
Pessoas com deficiência	1.564.324 (60,78%)	1.009.533 (39,22%)
Total	2.844.319 (61,66%)	1.768.358 (38,34%)

De fato, pelo número total dos beneficiários não incluídos no cadastro único pode-se concluir que há ineficiência quanto a publicidade e promoção dos cadastros, razão pela qual eles não podem ser prejudicados com a suspensão de seu benefício, sem contar que se tratam de idosos e pessoas com deficiência que necessitam do benefício assistencial para sua sobrevivência.

Além disso, restou demonstrada a ineficiência também quanto ao recadastramento, uma vez que a Portaria Interministerial MDS/MP/MF nº 2, de 07/11/2016, estabeleceu regras sobre o requerimento e revisão do BPC, estabelecendo cronograma de cadastramento no CadÚnico de idosos em 2017 e pessoas com deficiência em 2018, sendo certo que, posteriormente, a Portaria Interministerial MDS/MP/MF nº 5, de 22/12/2017, prorrogou para 2018 o prazo para inscrição dos atuais beneficiários idosos também, ou seja, o processo para o cadastramento em comento precisou ser prorrogado, porque o Governo Federal não conseguiu finalizá-lo no primeiro prazo fixado (2017).

A Instrução Operacional Conjunta SENARC/SNAS nº 24 Brasília, de 08/03/2017 e reeditada em 03/05/2018 em seu item 3.2.1 fixou o prazo até 31.12.2018 para o recadastramento de idosos e pessoas com deficiência que estão em gozo de benefício assistencial, bem como as gestões municipais devem se organizar para convocar as famílias de beneficiários do BPC indicados na lista que será disponibilizada pelo SIGPBF para cadastramento de forma escalonada e poderão escolher o critério para organizar a convocação escalonada das famílias, por exemplo, pelo mês de aniversário do beneficiário.

Além disso, no item 3.2.2 na Instrução supracitada, a gestão municipal deve se organizar para que todas as famílias sejam atendidas e cadastradas até 31 de dezembro de 2018. Para auxiliar a organização do trabalho dos municípios, a SENARC disponibiliza listagens dos beneficiários do BPC (tanto idosos como deficiência) que devem ser incluídos no Cadastro Único até 31 de dezembro de 2018. As listagens poderão ser consultadas no Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família (SIGPBF), bem como serão atualizadas, periodicamente, de forma a permitir a evolução no processo de cadastramento, sendo organizadas por Município, considerando os endereços das famílias constantes nos registros do INSS.



De fato, embora a implementação tenha sido repassada aos municípios, o suporte é obrigação da União Federal.

A evolução da inclusão de beneficiários do BPC no Cadastro Único feito pela Comissão Intergestores Tripartite, feita em 29/08/2018, demonstra que ainda existe um grande número de beneficiários que não foram cadastrados (ID 13176900).

Cumprе ressaltar que o pedido liminar deve ser deferido, uma vez que para efeito de cautela foi suficientemente demonstrada a ineficácia dos meios de divulgação, informação e convocação dos beneficiários do BPC, sem contar que neste caso, como já salientado, se faz necessário procedimentos que levem em conta a peculiaridade dos beneficiários (idosos e pessoas com deficiências).

Assim, entendo que o não deferimento do pedido liminar em questão pode causar sérios danos aos beneficiários do BPC, tendo como justificativa para a suspensão de seus benefícios uma situação que não foi criada por eles.

Quanto a abrangência da presente decisão

O STJ já possui entendimento consolidado neste sentido:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.464 - SP (2014/0078902-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOVIMENTOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública que objetiva condenar autarquia previdenciária à realização de perícia médica em todos os casos em que houver a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, bem como a concessão de auxílio-acidente aos segurados que preencherem os requisitos legais, e ainda, o oferecimento de serviços de habilitação e reabilitação profissional. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a abrangência da coisa julgada, nas ações civis públicas, é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

III - A propósito, a Corte Especial, no julgamento do REsp. n. 1.243.887/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei n. 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código



de Defesa do Consumidor. Eis, no que interessa, a fundamentação colhida no voto do Exmo. Min. Luiz Felipe Salomão: "A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente,

quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível". [...] A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial. [...]"

IV - No mesmo sentido os precedentes abaixo: AgInt no REsp n. 1659842/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017. REsp n. 1696980/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (Grifos Nossos).

Desta feita, tendo em vista que o pedido veiculado nesta ação envolve todos os beneficiários do BPC, **a presente decisão surtirá efeitos em todo o território nacional.**

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a liminar, inaudita altera pars**, determinando que a União Federal se abstenha de interromper o pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada aos seus beneficiários por falta de cadastro no CadÚnico até 31/12/2018, **com efeitos em todo o território nacional**, até que se desincumba de elaborar e implementar plano efetivo de publicidade e informação, que leve em conta as peculiaridades dos beneficiários, bem como que fiscalize seus efetivo cumprimento pelos Municípios.

Intime-se POR MANDADO com urgência a União Federal sobre os termos desta decisão, bem como ao INSS para que se abstenha de suspender os benefícios não recadastrados.

Cite-se à União Federal, nos termos do artigo 306 do CPC.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal, conforme o artigo 308 do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal para que intervenha no feito na qualidade de "custos legis".

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.



